O JULGAMENTO DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: UM ESPAÇO PARA UMA ANÁLISE DA ARGUMENTAÇÃO PERSUASIVA DO STF

Antonio Lailton Moraes DUARTE¹¹
Elisabeth Linhares CATUNDA¹²

Resumo: Esta pesquisa tem como objetivo analisar a argumentação persuasiva do Supremo Tribunal Federal (STF), no reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, à luz da noção de dois planos relacionados: o textual/discursivo e o retórico postulado por Adam, Hedmann e Maigueneau (2010) e alterado por Catelão (2013). A análise revelou que os envolvidos no processo argumentativo-persuasivo, isto é os magistrados, no caso estudado, os ministros do STF, buscam agir sobre o outro por meio da linguagem, através de práticas linguísticas e jurídicas que produzem e são produzidas por práticas sociais reveladoras de novas formas de compreender a entidade familiar.

Palavras-chave: Argumentação persuasiva. Plano textual/discursivo. Nova retórica.

Abstract: This research aims to analyze the persuasive arguments of the Supreme Court (STF), in recognition of homosexual marriage as a family unit, based in the notion of two related levels: the textual/discursive and the rhetorical postulated by Adam, Hedmann e Maigueneau (2010) and the changed by Catelão (2013). The analysis revealed that those involved in argumentative - persuasive process, in this case, the jugde, the miniters that will do the jugdment, seek to act on each other through language, through language and legal practices that produce and are produced by revealing social practices of new ways of understanding the family unit.

Keywords: Persuasive arguments. Level textual/discursive. New rethorical.

¹¹ Professor de Linguística e Língua Portuguesa do Curso de Letras-Português da Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos (FAFIDAM), *campus* de Limoeiro do Norte, da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Ceará, Brasil. E-mail: antonio.duarte@uece.br

¹² Professora de Linguística e Língua Portuguesa da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Ceará, Brasil. E-mail: bethcatunda@gmail.com

Introdução

A presente pesquisa insere-se no campo interdisciplinar do Direito e da Linguística, pois partimos do princípio de que o Direito tem como matéria-prima a linguagem como forma proporcionar a jurisdição.

Para proporcionar essa jurisdição, o Estado-juiz, representando pela figura do magistrado, deverá fazer uso da linguagem. Ao fazer uso desta, há o comprometimento da ação da Justiça na interpretação e produção de seus documentos, pois o uso da linguagem tem consequências na eficácia e aplicabilidade do Direito.

Essas consequências do uso da linguagem na eficácia e aplicabilidade do Direito envolve, para o escopo deste trabalho, o campo de investigação textual/discursivo e retórico. O campo textual/discursivo foi desenvolvido por Adam (2008) e Adam, Heidmann e Maingueneau (2010) e, posteriormente, alterado em alguns pontos por Catelão (2013) ao direcionar ao plano textual/discursivo a descrição de aspectos composicionais e as atividades sociodiscursivas da linguagem. Já o campo de investigação retórico foi introduzido pelos filósofos da Retórica Clássica e, posteriormente, no século XX, fundados em uma base aristotélica e motivados pela invasão da publicidade no contexto social, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) e Breton (1999, 2003) propuseram uma Nova Retórica ou uma nova visão da Retórica.

Diante desse entrelaçamento do Direito com a Linguística e vice-versa, este trabalho tem como objetivo analisar a argumentação persuasiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

Para atingir tal objetivo, partimos de uma abordagem de natureza descritivointerpretativa do julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar
pelo STF através da análise da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ e da Ação
Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.277/DF, disponível no *site* do STF. Após a leitura
do julgamento dessas ações, fizemos uma análise qualitativa das técnicas argumentativas
presentes do voto do Ministro-Relator a partir da proposta de Perelman e Olbrechts-Tyteca
(1996), a fim de perceber o plano retórico construído pelo Ministro-Relator destas ações para
persuadir os outros Ministros da Suprema Corte Brasileira, e do plano textual-discursivo
traçado pelo Ministro-Relator com o fito de reconhecer os aspectos composicionais e as
atividades sociodiscursivas da linguagem utilizadas por ele, tomando por base a proposta de
Catelão (2013).

Retoricamente, este artigo está dividido em duas partes além das considerações iniciais e finais: na primeira, de cunho eminentemente teórico, fazemos uma breve apresentação da noção campo de investigação textual/discursivo e retórico; na segunda parte, procedemos à análise do voto do Ministro-Relator no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

Campo de investigação textual/discursivo e retórico

Nesta investigação de natureza interdisciplinar entre a Linguística e o Direito, partimos do reconhecimento de que o estudo da argumentação não é novo, pois, como apontaram Duarte (2015a), Catelão (2013), Petri (2000), para citar apenas alguns estudiosos, no passado, os filósofos da Retórica Clássica estudaram as formas e processos argumentativos sob a perspectiva persuasiva da verossimilhança. Inclusive, para Aristóteles, cabe persuadir, raciocinar sobre verossimilhanças e opiniões à Retórica, que teve, de acordo com Petri (2000), sua origem na Magna Grécia, precisamente em Siracusa, em torno do ano 485 a.C., e cujo surgimento está intimamente ligado à defesa do direito de propriedade, que, naqueles tempos, era mal delineado e ainda hoje é, a nosso ver, mal delineado.

Apesar de o estudo da argumentação não ser novo, a Retórica, mesmo com as grandes transformações sofridas (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996; BRETON, 1999, 2003; DUARTE, 2015a) e até mesmo de ter sido dada como morta (PETRI, 2000), tem sido revisitada para atestar que o uso da linguagem pelo homem não se dá apenas para comunicarse ou informar, mas principalmente para, de acordo com Duarte (2015a), agir e tentar induzir o interlocutor para um dado posicionamento, buscando, na perspectiva duartiana, engajá-lo em determinado ponto de vista sobre o mundo, isto é, persuadi-lo.

Essa busca pela persuasão constitui o cerne do voto do Ministro-Relator do STF no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, pois a produção deste voto delineará o voto dos outros ministros, de forma a seguirem ou divergirem do voto do Ministro-Relator, tendo em vista que cada Ministro da Suprema Corte Brasileira, como juízes que são, tem o direito de formar livremente as suas convicções nos julgamentos das demandas judiciais.

Este livre convencimento motivado do juiz tem sede constitucional no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Neste artigo, há o estabelecimento de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e terão suas decisões motivadas,

pois essa exigência constitucional é uma forma de se garantir o estado de direito através das garantias constitucionais fundamentais presentes no art. 5º da nossa Carta Política de 1988 e de se evitar a possibilidade de nulidade de pleno direito da decisão, pois não pode o juiz dizer o direito sem demonstrar a sua atividade intelectual para dirimição dos conflitos demandados em juízo.

Essa fundamentação das decisões revela o engajamento do Ministro-Relator, no julgamento das ações do controle concentrado de constitucionalidade ¹³, ADPF nº 132/RJ e ADIn nº 4.277/DF, na tentativa de persuadir os outros Ministros do STF. Essa tentativa de persuasão do voto do Ministro-Relator da Cúpula do Judiciário Brasileiro atende, a nosso ver, ao seguinte plano estrutural: síntese do caso, baseada principalmente na ementa e no relatório do acórdão; apresentação da estrutura da argumentação utilizada pelo Ministro-Relator, composta, em linhas gerais, pelos argumentos que conduzem à decisão tomada pelo Ministro-Relator no voto analisado e pela articulação desses argumentos na formação da referida decisão (PRETZEL, 2007); e estratégias argumentativas utilizadas pelo Ministro-Relator, que consistem nas técnicas argumentativas proposta por Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), que exploraremos em seguida neste trabalho.

Podemos dizer, grosso modo, que o voto do Ministro-Relator apresenta o seguinte plano textual dissertativo-argumentativo: apresentação da tese inicial a ser defendida; exposição dos argumentos que sustentam a tese inicial, com a inclusão de conhecimentos implícitos que apoiam e complementam esses argumentos, a fim de dar garantia aos argumentos; ligações implícitas que relacionem ou permitam relacionar os argumentos expostos à conclusão, no processo inferencial; e a conclusão ou nova tese, em que há a revelação do ponto de vista central da decisão e/ou voto do Ministro-Relator diante do caso em exame a fim de decidir pela procedência ou improcedência do pedido, deferimento ou indeferimento do feito.

¹³ As ações do controle de constitucionalidade julgadas pelo órgão da cúpula do judiciário e guardião da *Lex Fundamentallis* de 1988, STF, são aquelas que versam sobre a questão da inconstitucionalidade das leis ou atos normativos federais e estaduais, denominadas de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn ou ADI) ou que tem como finalidade afastar a incerteza jurídica e evitar as diversas interpretações e contrastes que estão sujeitos os textos normativos de lei ou ato normativo federal, designada de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) (*vide* art. 102, inciso I, alínea "a", da CRFB/88). Além dessas duas ações, existem também, de acordo com o que reza a Lei nº. 9.882/99, em seu parágrafo 1º, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), cuja finalidade é "evitar ou reparar lesão a preceito fundamental [decisões políticas e rol de direitos e garantias fundamentais], resultante de ato do poder público". Esta ação é julgada também pelo guardião da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como prevê o parágrafo 1º do art. 102 da referida Constituição.

Devemos observar que esse plano estrutural do voto do Ministro-Relator do STF descrito acima toma, em certa medida, o plano de texto dissertativo-argumentativo proposto por Adam (2008). Ademais essa persuasão do Ministro-Relator da Suprema Corte, para atender ao plano estrutural do seu voto, pode apresentar um modelo de comportamento de manipulação linguística, pois as marcas textuais que evidenciam o princípio da fundamentação dos argumentos do magistrado em seu voto podem se pautar por processo manipulatório, já que esse processo manipulatório se apoia, conforme Breton (1999), na estratégia central de reduzir completamente a liberdade do público de resistir ao que lhe é proposto, pois a mensagem é concebida para enganar, induzir ao erro, fazer crer no que não é. Esse processo é, nesta concepção bretoniana de manipulação, um tipo de violência psicológica ou cognitiva que se manifesta por estratégias afetivas e cognitivas.

No entanto, acreditamos que os processos de interação do voto do Ministro-Relator com os outros ministros do Tribunal Guardião da Constituição não têm o condão prioritário de manipulação por meio da linguagem, apesar de reconhecer que em alguns votos muitas vezes os ministros da Cúpula do Judiciário Brasileiro fazem uso deste expediente para manipular os outros ministros a qualquer custo, pois se valem do tipo de estratégia, denominada por Pretzel (2007), de abordagem absolutizante, que consiste, na perspectiva pretzeliana, na veiculação de um argumento que se refere a um direito fundamental abordado como se fosse um direito absolutamente preponderante, que prescinde das circunstâncias do caso para que sua prevalência seja afirmada, através da utilização de expressões e termos robustecedores da argumentação de seu voto, causando, no destinatário do voto, a impressão de que o direito em questão é absolutamente preponderante.

Essa impressão de que determinado direito é absolutamente preponderante, mesmo não o sendo, é, a nosso ver, uma estratégia de manipulação utilizada pelos ministros da Suprema Corte, pois eles não se valem do conteúdo do argumento, mas sim do modo de apresentação do argumento como comprovou Pretzel (2007) ao analisar os votos do Ministro Marco Aurélio.

Na verdade, cremos que o cerne dos processos de interação na justiça reside (ou deveria residir) no ato de argumentar persuasivamente, pois esse processo consiste na ação que acontece em função do outro, já que, de acordo com Bakhtin (2003, p. 275), "o discurso só pode existir de fato na forma de enunciações concretas de determinados falantes, sujeitos do discurso", e que, por isso, dá-se na e pela linguagem, visando sempre persuadir o interlocutor.

Essa ação que acontece em função do outro se dá porque, consoante Duarte (2015a), o dialogismo é inerente ao discurso e este, duartianamente, é uma espécie de ponte lançada entre

o interlocutor e os outros e se apoia sobre o interlocutor numa extremidade e na outra sobre o outro. Nesse sentido, o discurso é o território comum do locutor e o do interlocutor (BAKHTIN, 2003) e possibilita depreender que a noção de diálogo, de acordo com Sobral (2005), é um princípio geral do agir, tendo em vista que só se age em relação de contraste com relação a outros atos de outros sujeitos.

Diante disso, os processos de interação da justiça brasileira, mais especificamente no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal, são eminentemente persuasivos, pois cremos, segundo Duarte (2015a), que toda ação comunicativa tem por fim atingir o interlocutor - já que o locutor pressupõe o interlocutor -, a fim de tentar induzir o outro para um dado posicionamento, através do engajamento a determinado ponto de vista sobre o mundo, isto é, persuadi-lo de algum modo. Sendo, dessa forma, necessário ver os meios de persuadir que cada tema comporta no processo interacional e dialógico do mundo jurídico, no caso em tela.

No entanto, além desse aspecto da argumentação persuasiva, os processos de interação do referido julgamento, objeto desta investigação, não devem ser analisados apenas sob o ponto de vista textual, mas também composicional, discursivo e retórico (CATELÃO, 2013).

A partir desse visão textual, composicional, discursviva e retórica proposta por Catelão (2013), podemos observar que o plano textual/discursivo¹⁴, desenvolvido por Adam (2008) e Adam, Heidmann e Maingueneau (2010) e, posteriormente, alterado em alguns pontos por Catelão (2013) ao direcionar ao plano textual/discursivo a descrição de aspectos composicionais e as atividades sociodiscursivas da linguagem, tal plano diz respeito à estrutura composicional, que é composta pelo combinação do plano de texto com a sequencialidade dominante, e à esquematização discursiva, que é composta pela situação sociodiscursiva, condições de produção e condições de recepção.

Em relação ao plano retórico, ele foi introduzido pelos filósofos da Retórica Clássica e, posteriormente, no século XX, fundados em uma base aristotélica e motivados pela invasão da publicidade no contexto social, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) e Breton (1999, 2003) propuseram uma Nova Retórica ou uma nova visão da Retórica. Esta pode ser definida como sendo, de acordo com Duarte (2015a), o "discurso do método" de uma racionalidade que já não

¹⁴ Usaremos o plano textual/discursivo porque entendemos que esses campos de análises são complementares como apontou Catelão (2013) ao propor um modelo de análise textual/discursivo para análise de textos produzidos por suicidas.

pode evitar os debates e deve, portanto, tratá-los e analisar os argumentos que governam as decisões.

Assim, na Teoria da Argumentação no Discurso, como alguns denominam a Nova Retórica, já não se trata de privilegiar a univocidade da linguagem, a unicidade *a priori* da tese válida, mas sim de aceitar o pluralismo, tanto nos valores morais como nas opiniões, pois a tônica é de que a argumentação propicia o estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se lhes apresentam ao assentimento, já que é em função de um auditório que qualquer argumentação se desenvolve. Esse desenvolvimento argumentativo em função de um auditório possibilita a projeção de *ethos*, *pathos* e *logos*, capazes de gerar, junto com as técnicas argumentativas utilizadas, uma imagem de um *eu*, que pode representar, na visão de Catelão (2013), uma espécie de limites da argumentação.

Diante dessas premissas teóricas apresentadas, em que os envolvidos no processo argumentativo-persuasivo buscam agir sobre o outro por meio da linguagem, através de práticas linguísticas que produzem e são produzidas por práticas sociais, que revelam, de acordo com Kress (1989, p. 449), desigualdades de poder, notamos que o contato com textos marcados por essas desigualdades faz com que os sujeitos linguísticos/sociais sejam treinados a assumir certas posições de poder nos textos que produzem e consomem — como no voto do Ministro-Relator da Suprema Corte Brasileira.

Portanto, um estudo da argumentação persuasiva no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar proporciona uma análise da argumentação persuasiva do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e dos feitos desta decisão no Direito de Famílias, já que hoje não temos um único tipo de família, mais um pluralismo de famílias ou tecnicamente de relações familiares, como apontou Duarte (2013), ao analisar o valor jurídico da infidelidade conjugal virtual na atual ordem civil-constitucional brasileira, e Duarte (2015b) ao estudar a infidelidade conjugal virtual e sua relação com responsabilidade civil no Direito de Família Brasileiro.

Argumentação persuasiva sob a perspectiva textual/discursiva e retórica do julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar pelo STF

Após a coleta do voto do Ministro-Relator do STF no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, fizemos várias leituras deste voto a fim de verificar inicialmente qual foi a técnica argumentativa empregada pelo minitro-relator e qual (is) foi(ram) os efeitos da argumentação persuasiva expresso neste voto.

Para tal empreitada, identificamos os argumentos que conduzem à decisão tomada pelo Ministro-Relator no voto analisado e na verificação de como esses argumentos se articulam para formar a referida decisão no julgamento ADPF nº 132/RJ e da ADIn nº 4.277/DF.

A análise das técnicas argumentativas consiste na identificação de determinadas maneiras com que o Ministro-Relator Ayres Britto veicula seus argumentos, de acordo com a proposta de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), para incrementar o potencial persuasivo destes, e também na verificação de certos tipos de conteúdos argumentativos recorrentes. No entanto, por uma questão de espaço e de recorrência mais significativa, limitar-nos-emos apenas na análise dos argumentos baseados na estrutura real, conforme a classificação de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), apesar de termos identificado várias técnicas argumentativas no voto em análise.

Síntese do caso

Esta ADPF nº 132/RJ foi ajuizada pelo Governador do Rio de Janeiro e resulta do descumprimento:

I – da interpretação que se tem conferido aos incisos II e V do art. 191, os quais normatizam que serão concedidas licença por motivo de doença em pessoa da família, com vencimento e vantagens integrais nos primeiros 12 (doze) meses; e, com dois terços, por outros 12 (doze) meses, no máximo – inciso II; e sem vencimento, para acompanhar o cônjuge eleito para o Congresso Nacional ou mandado servir em outras localidades se militar, servidor público ou com vínculo empregatício em empresa estadual ou particular – inciso V; e aos incisos I a X do art. 3.322, os quais insertam a norma de que o Poder Executivo disciplinará a previdência e a assistência ao funcionário e à sua família, na medida em que tal interpretação implica efetiva redução de direitos a pessoas de preferência ou concreta orientação homossexual;

II – de decisões judiciais proferidas no Estado do Rio de Janeiro e em outras unidades federativas do País, negando às uniões homoafetivas estáveis o rol de direitos pacificamente reconhecidos àqueles cuja preferência sexual se define como "heterossexual".

No entanto, como foi distribuída a ADI nº 4.277 para o relator da ADPF nº 132/RJ, este, em razão da regra da prevenção e do julgamento simultâneo de processos em que haja "coincidência total ou parcial de objetos", de acordo com a norma inserta no art. 77-B do Regimento Interno do STF, relatou de forma conjunta, para julgamento igualmente conjugado, estas duas ações, já que ADI nº 4.277 de natureza abstrata ou concentrada foi proposta pela Procuradoria-Geral da República com os mesmos fundamentos e pedidos, em última análise da ADPF nº 132/RJ, já que aquela ação objetivava que esta Casa de Justiça declarasse: a) que é obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; e b) que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo.

Diante dessa coincidência de objetos nas presentes ações do controle concentrado de constitucionalidade, os Ministros do STF acordaram em conhecer da ADPF nº 132/RJ como Ação Direta de Inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI nº 4.277, por votação unânime, até porque naquela ADPF se contém o pleito subsidiário do seu recebimento como ADI. Em outras palavras, o Ministro Ayres Britto conheceu a ADPF nº 132/RJ como ADI, cujo objeto consiste em submeter o art. 1.723 do Código Civil brasileiro à técnica da "interpretação conforme à Constituição", pois esta artigo tem como norma o seguinte: "Art. 1.723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." (grifo nosso).

O STF julgou as ações procedentes, por unanimidade de votos, em 05 de maio de 2011, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão.

Estrutura da argumentação

O Ministro Ayres Britto votou pela procedência da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277, utilizando como parâmetro a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), para dar ao art. 1.723 do Código Civil Brasileiro de 2002 interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como "entidade familiar",

entendida esta como sinônimo perfeito de "família", através do reconhecimento feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

O argumento norteador, no julgamento do mérito¹⁵, que se verifica neste voto é o de que o caso em tela deve ser analisado à luz da técnica da "interpretação conforme à Constituição", pois esta técnica é, de acordo com Barroso (2004), um método hermenêutico e de controle de constitucionalidade, que tem como fim garantir a compatibilidade da norma ao ordenamento constitucional, devendo ser utilizada, sempre para dar a lei o sentido adequado da Constituição Federal.

Além dessa compatibilidade normativa ao ordenamento constitucional, deve a interpretação conforme a Constituição, no entendimento de Barroso (2004), ser utilizada quando houver espaço para a decisão, ou seja, quando for possível interpretar de diferentes formas, mas nunca de forma contrária aos princípios constitucionais, quando deverá ser declarada inconstitucional e, portanto, ser expurgada do ordenamento a referida norma inconstitucional.

Para aplicação de tal método hermenêutico e de controle de constitucionalidade, o Ministro Ayres Britto partiu do princípio de que a equiparação entre uniões homoafetivas e uniões estáveis heteroafetivas deve ser feita confrontando o art. 1.723 do Código Civil de 2002 com os preceitos constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988.

Esse confronto dos preceitos constitucionais tomaram como base os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que no art. 3°, inciso IV, da CRFB/88 tem a seguinte norma: "Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] *IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*". (grifo nosso).

Esta norma presente no inciso IV do art. 3º da Carta Política de 1988 é uma norma, de acordo com o Ministro Ayres Britto, geral negativa, pois não proíbe juridicamente a união homoafetiva. Tal argumento utilizado pelo Ministro-Relator é uma remissão direta concepção

entidade familiar e não quanto às questões processuais constitucionais de recebimento das referidas

ações do controle concentrado de constitucionalidade.

¹⁵ Fizemos esta ressalva porque no julgamento conjugado das ações de controle de constitucionalidade analisada por este artigo tiveram uma série de análise e julgamento de preliminares para o recebimento destas ações, da aceitação dos legitimados para interposição das referidas ações, do reconhecimento da ADPF como ADI e até do uso do termo homoafetivo e heteroafetivo. No entanto, os argumentos oriundos destas questões preliminares não foram objeto de análise no presente artigo, pois o cerne desta investigação é quanto ao mérito do reconhecimento das uniões homoafetivas como

de kelseniana sobre a norma jurídica, mais precisamente da norma geral negativa, que diz o seguinte: "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido".

Além dessa noção kelseniana de norma jurídica geral negativa, o Ministro Ayres Britto utilizou o argumento presente no princípio da liberdade, pois, em seu voto, ele diz que: "[...] ninguém ignora o dissenso que se abre em todo tempo e lugar sobre a liberdade da inclinação sexual das pessoas, por modo quase sempre temerário (o dissenso) para a estabilidade da vida coletiva." Com este argumento, o Ministro quer demonstrar que há uma incompatibilidade material entre os preceitos fundamentais da nossa Constituição e as decisões administrativas e judiciais proferidas nos diversos Estados sobre o tema do reconhecimento da união homoafetiva e que tal incompatibilidade não é novidade em nossa sociedade. Diante disso, o Poder Judiciário não esta imune a este dissenso e corre, como expressou literalmente o Ministro Ayres Britto, o seguinte: "o sério risco da indevida mescla entre a dimensão exacerbadamente subjetiva de uns e de outros e a dimensão objetiva do Direito que lhes cabe aplicar".

Também o Ministro-Relator faz uso do princípio da igualdade presente do art. 5º da nossa *Lex Fundamentallis in verbis*: "Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]" (grifo nosso). Essa garantia constitucional é tem base na Resolução do Parlamento Europeu, de 08 de fevereiro de 1994, que prevê o seguinte: "A comunidade europeia tem o dever, em todas as normas jurídicas já adotadas e nas que serão adotadas no futuro, de dar realização ao princípio de igualdade de tratamento das pessoas, independentemente de suas tendências sexuais"; e na Resolução sobre o respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia, de 16 de março de 2000.

Nessa ótica do princípio da igualdade, a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resiste, como asseverou o Ministro-Relator Ayres Britto, em se voto, ao teste da isonomia, pois, tomando por base o ensinamento de Alexy (2002, p. 95 e ss), que diz, grosso modo, que não existindo razão suficiente para o tratamento jurídico diferenciado, há a imposição de tratamento idêntico, o Ministro Ayre Britto afirma que não há qualquer argumento razoável que ampare a diferenciação ou a exclusão das uniões homoafetivas do conceito constitucional de família.

Nesse diapasão da não discriminação por conta da orientação sexual para o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, o Ministro- Relator demonstra que o princípio constitucional da igualdade é um direito fundamental dos indivíduos, que

perpassa pelo preâmbulo, pelos fundamentos da República Federativa do Brasil e pelos direitos fundamentais da nossa Carta Política de 1988. Nesse sentido, não se obsequeia nem poderia se obsequiar, a nosso ver, a considerações de ordem moral, exceto, como notou o Ministro-Relator, por uma, que é *conditio sine qua non:* "todos os indivíduos devem ser tratados com igual consideração e respeito".

Esse tratamento igual e respeitoso de todos os indivíduos é a prova cabal de que a leitura moral da Carta Política do Brasil de 1988 deve ser a propugnada Dworkin (1997, p.7-8), pois, para este constitucionalista americano, deve haver um tratamento igualitário moral e político dos indivíduos que estão sob o domínio do mesmo governo, tentando trata-los com igual consideração e respeitando quaisquer liberdades individuais indispensáveis a esses fins, como as liberdades de expressão e de religião.

Essa perpectiva dworkiana da igualdade moral e política coaduna com o constitucionalismo fraternal, pois, de acordo com Britto (2003), este constitucionalismo fraternal se volta para a integração comunitária das pessoas na medida em que viabiliza a adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral dos estratos sociais historicamente desfavorecidos e até vilipendiados.

Além do princípio constitucional da igualdade, o Ministro-Relator se pautou também por outro princípio constitucional fundamental a dignidade da pessoa humana. Com base nesse princípio da dignidade da pessoa humana, o Ministro Ayres Britto parte do seguinte argumento:

Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. Ou 'homoafetivamente', como hoje em dia mais e mais se fala, talvez para retratar o relevante fato de que o século XXI já se marca pela preponderância da afetividade sobre a biologicidade.

Desse trecho retirado do voto do Ministro Ayres Britto fica latente a supremacia do afeto sobre o biológico, já que o biológico é tomado, na acepção do Ministro Ayres Britto, como uma realidade tão-somente mecânica ou automática, porque independente da vontade daquele que é posto no mundo como conseqüência da fecundação de um individualizado óvulo por um também individualizado espermatozoide. Já na posição do afeto, temos como asseverou o Ministro Ayres Britto o seguinte: "[...] um direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual, que se põe como direta emanação do princípio da 'dignidade da pessoa humana' [...], e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal [...]".

Essa ideia de que a preferência sexual é um direito fundamental e um bem da personalidade coaduna com outro argumento do Ministro-Relator oriundo da atual ordem civil-constitucional que impera no Direito de Famílias que é a de que nascemos para sermos feliz, independente da opção sexual homoafetiva ou heteroafetiva, já que a preferência sexual deve respeitar o princípio constitucional da autonomia da vontade.

O respeito ao princípio constitucional da autonomia da vontade encontra guarida em nossa *Lex Fundamentallis* de 1988 na medida em que a vedação constitucional expressa do preconceito em razão do sexo nem nos obrigou nem nos proibiu o concreto uso da sexualidade humana.

Por fim, o Ministro Ayres Britto encerra o seu voto mostrando que atual ordem civilconstitucional deve se pautar no conceito de família que albergue uma visão não ortodoxa de
família, mas um sentido plural ou aberto capaz de comportar a realidade do mundo do ser ao
não fazer diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente a revelia da
formalidade nem distinção entre a família formada por sujeitos heteforafetivos e as constituídas
por pessoas de inclinação homoafetiva, pois a família é a base da sociedade (art. 226, *caput*, da
CRFB/88) e tem obrigação de promover a educação, direito de todos, incentivada com a
colaboração da sociedade (art. 205, *caput*, da CRFB/88); assegurar à criança e ao adolescente,
com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade (art. 227, *caput*, da
CRFB/88) e de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade,
defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230, *caput*, da
CRFB/88).

Estratégias ou técnicas argumentativas

Dentre os argumentos baseados na estrutura do real, apresentaremos os pragmáticos (de sucessão) e os de autoridade (coexistência).

Inicialmente, devemos esclarecer que os argumentos baseados na estrutura do real são aqueles baseados em situações reais vividas pelos sujeitos na sociedade. Sendo assim têm como base as experiências vividas pelos interlocutores no processo interacional de uso da linguagem, sendo os mais próximos das situações do cotidiano (PERELMAN eOLBRECHTS-TYTECA, 1996).

Essas ligações das experiências vividas, na verdade são ligações existentes entre as coisas do mundo real e podem ser, de acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), por sucessão e por coexistência.

Nas ligações por sucessão. há estabelecimento de relações de causa/efeito/consequência/finalidade (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996), ou seja, os argumentos são construídos em torno da causa/efeito/consequência/finalidade. Desse modo, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) destacam como argumento baseado na estrutura do real por ligação de sucessão os argumentos pragmáticos, cujo efeito argumentativo é permite apreciar se um ato ou um acontecimento, de acordo com as suas consequências, é favorável ou desfavorável, através de um vínculo causal, como podemos verificar na aplicação do uso do método hermenêutico de "interpretação conforme à Constituição" no seguinte excerto retirado do voto do Ministro-Relator:

Começo este voto pelo exame do primeiro pedido do autor da ADPF nº 132-RJ, consistente na aplicação da técnica da "interpretação conforme à Constituição" aos incisos II e V do art. 19, mais o art. 33, todos do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro). Técnica da "interpretação conforme" para viabilizar o descarte de qualquer intelecção desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação com a tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais. (grifos do autor)

Este excerto retirado do voto proferido pelo Ministro-Relator no julgamento da ADPF No. 132/RJ E ADI No. 4.277/DF configuram-se como argumentos pragmáticos, pois há a transferência do valor de uma consequência para sua causa. Por exemplo, em as "o descarte de qualquer intelecção desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação com a tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais" (consequência) é transferida para a causa "aplicação da técnica da "interpretação conforme à Constituição" aos incisos II e V do art. 19, mais o art. 33, todos do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro)".

Dessa forma, percebemos que o efeito da argumentação persuasiva do argumento persuasivo do uso da técnica de interpretação conforme à Constituição tem o fito de defender a tese da procedência da ação, já que o uso deste método hermenêutico de "interpretação conforme à Constituição" impede qualquer interpretação desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação com a tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais, pois há a exploração e a valorização das

consequências (interpretação favorável à convivência estável de servidores homoafetivos) para a causa (aplicação da técnica "interpretação conforme à Constituição"), com o intuito de fazer com que os outros Ministros da Cúpula do Poder Judiciário demonstrem adesão a essa tese principal, fortalecendo-a, como ocorreu, pois os oito Ministros acompanharam o voto do Ministro-Relator quanto ao uso da técnica hermenêutica de "interpretação conforme à Constituição" e concordando com a interpretação favorável da união homoafetiva como entidade familiar. Esse acompanhamento do voto dos demais julgadores dessas ações, mostra a eficácia dessa argumentação persuasiva utilizada pelo Ministro-Relator, como podemos verificar a título de exemplo nos dois excertos retirados dos votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia¹⁶:

Postula o Arguente a *interpretação conforme a Constituição* do art. 1.723 do Código Civil vigente ("É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."), para determinar sua aplicabilidade não apenas à união estável estabelecida entre homem e mulher, como também à união estável constituída entre indivíduos do mesmo sexo. Há que se vislumbrar a existência da pertinência temática em virtude da cognominada teoria dos *deveres de proteção* [...] (grifos e destaques do autor) (Voto do Ministro Luiz Fux)

[...] núcleo da questão a se examinar é se haveria guarida constitucional para a pretensão dos Autores, a saber, dar-se interpretação conforme à Constituição ao art. 1723 do Código Civil, permitindo se declare a sua incidência também sobre a união de pessoas do mesmo sexo, de natureza pública, contínua e duradoura, formada com o objetivo de constituir família. (Voto da Ministra Cármen Lúcia).

Já nas ligações por coexistência, os argumentos geram o efeito de união entre dois elementos pertencentes a realidades diferentes, seja relacionada ao ato ou à pessoa, que se justifica pelas suas ações (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

Diante desse efeito de união entre elementos oriundos de realidades distintas, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) destacam como argumento baseado na estrutura do real por ligação de coexistência, o argumento de autoridade. Nesse argumento, o orador "utiliza ato ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova a favor de uma tese" (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 348), pois com este argumento se faz uso

¹⁶ Destacamos que nove ministros dos onze que compõem o STF julgaram essa ação. Desse noves julgadores, todos aderiram a adesão proposta pelo Ministro-Relator Ayres Britto de se usar a técnica hermenêutica de "interpretação conforme à Constituição". Mas por uma questão de objetividade e espaço deste artigo, não transcrevemos os excertos dos outros sete Ministros.

do prestígio da pessoa ou de um grupo de pessoa para se admitir uma tese e também, como asseverou Souza (2003), para comprovar, ratificar a tese principal e de criar efeitos de sentido benéficos à imagem da pessoa tomada como autoridade, inclusive, manipulando o texto.

Esse argumento de autoridade tem o condão de chancelar a credibilidade ao orador, pois a autoridade imprime um efeito argumentativo de prestígio ao orador, no caso o Ministro-Relator no julgamento em questão, na medida em que envolve alguém autorizado a dizer o que diz, valorizando o que está se apresentado como fundamento da tese, na busca não só de comparar os dados, mas, mesmo em um gênero supostamente objetivo, imparcial, compreender os efeitos ideológicos e dialógicos do discurso, a intersubjetividade do voto do Ministro-Relator das ações em tela, as dimensões persuasivas e sedutoras que se apresentam direcionadas para principalmente de convencer (*logos*) e persuadir os outros Ministros do STF (o auditório) sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar sob o prisma dos princípios constitucionais da igualdade, autonomia de vontade, dignidade da pessoa humana dentre outros, para o *pathos*, e construa o *ethos* do Ministro-Relator a partir dos dados verossímeis, prováveis argumentativamente.

Essa credibilidade dos fundamentos da tese proposta pelo Ministro-Relator sob o prisma dos princípios constitucionais arrolados anteriormente, podem ser comprovadas pela verificação do seguinte excerto retirado do voto proferido pelo Ministro-Relator no julgamento da ADPF No. 132/RJ E ADI No. 4.277/DF:

Ainda nesse ponto de partida da análise meritória da questão, calha anotar que o termo "homoafetividade", aqui utilizado para identificar o vínculo de afeto e solidariedade entre os pares ou parceiros do mesmo sexo, não constava dos dicionários da língua portuguesa. O vocábulo foi cunhado pela vez primeira na obra "União Homossexual, o Preconceito e a Justiça", da autoria da desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias, consoante a seguinte passagem: "Há palavras que carregam o estigma do preconceito. Assim, o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se 'homossexualismo'. Reconhecida a inconveniência do sufixo 'ismo', que está ligado a doença, passou-se a falar em 'homossexualidade', que sinaliza um determinado jeito de ser. Tal mudança, no entanto, não foi suficiente para pôr fim ao repúdio social ao amor entre iguais" (Homoafetividade: um novo substantivo).(grifos do autor)

No excerto em questão, retirado do voto proferido pelo Ministro-Relator no julgamento da ADPF No. 132/RJ E ADI No. 4.277/DF, observamos que o Ministro Ayres Britto utilizou o argumento de autoridade ao imprimir prestígio à civilista, desembargadora aposentada e jurista Maria Berenice Dias que cunho o neologismo "homoafetividade", pois ela é a oradora autorizada a criar este termo, na medida em que é uma autora de obras de referências no âmbito

do Direito de Famílias, com pontos de vista bastante consolidados a respeito do princípio da afetividade e da solidariedade atinentes ao conceito de família e em particular ao vínculo afetivo e solidário entre os pares ou parceiros do mesmo sexo.

Esse puder dizer o que diz, ou melhor, em criar esse novo substantivo, fortalece a tese do Ministro-Relator de que a união homoafetiva é uma entidade familiar, pois tem como base os pilares essenciais de uma família da atual ordem civil-constitucional brasileira, que são afetividade e solidariedade. Estas independem da preferência sexual e devem ser vistas sem preconceitos, pois o afeto a pessoa do mesmo sexo, não deve estar relacionado à uma patologia (doença), como carrega a designação de "homossexualismo", por conta do sufixo "ismo", que está ligado a doença, nem de "homossexualidade", que sinaliza um determinado jeito de ser e causa repúdio social ao amor entre iguais, mas sim de "homoafetividade" como demonstrou Maria Berenice Dias citada pelo Ministro Ayres Britto.

Pudemos constatar, portanto, que o voto do Ministro-Relator no julgamento da ADPF No. 132/RJ E ADI No. 4.277/DF apresenta efeitos de argumentação capazes de persuadir os outros julgadores do STF, porque foi possível ver os meios de persuadir que o tema do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar comporta no processo interacional e dialógico do mundo jurídico; já que, no âmbito jurídico, a persuasão favorece a hermenêutica jurídica - Direito como a ciência da interpretação - que dá, de acordo com Dworkin (2000), gênese e vida ao Direito e possibilita, a nosso ver, a jurisdição, contemporiza, de acordo com Alves (2008), as atividades de produção de sentido no Direito pelo reconhecimento de alguns impasses epistemológicos inquietadores da cultura jurídica contemporânea; e no âmbito linguístico, a nosso ver, a persuasão favorece, no plano textual, os aspectos relacionados à sequencialidade e aos aspectos discursivos, aos aspectos retóricos, pois os textos estão inseridos em uma rede institucional que demanda determinada corporalidade e escolha de determinados argumentos.

Considerações finais

Como nosso objetivo foi analisar a argumentação persuasiva do (STF) no julgamento do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, por meio das ações ADPF No. 132/RJ E ADI No. 4.277/DF, concluímos que o voto do Ministro-Relator no julgamento destas ações, no campo de investigação textual/discursivo e retórico, é um mecanismo que envolve uma série de técnicas argumentativas, acordos e processos de construção de *ethos* para

tentar induzir os outros Ministros da Cúpula do Poder Judiciário Brasileiro para um dado posicionamento a fim de envolvê-lo em um determinado ponto de vista sobre o mundo, ou seja, para persuadi-lo, pois, "no caso da persuasão [...], há intenção de um sujeito do (*sic*) induzir alguém (não necessariamente um ouvinte seu), o paciente de sua ação persuasiva, a acreditar ou a fazer algo [...]." (GUERRA, 2014, p. 6).

Portanto, essa análise revelou, até o presente momento, que os envolvidos no processo argumentativo-persuasivo buscam agir sobre o outro por meio da linguagem, através de práticas linguísticas e jurídicas que produzem e são produzidas por práticas sociais reveladoras de novas formas de compreender a entidade familiar e que o voto do Ministro-Relator deve atender a uma estrutura textual/discursiva mais ou menos estabilizada de um plano de texto seguida de uma sequencialidade que atenda à situação sociodiscursiva e às condições de produção e de recepção presentes no Regimento Interno do STF, exigidas pela matéria em julgamento.

Referências

ADAM, Jean-Michel. **A linguística textual**: introdução à análise textual dos discursos. Tradução de Maria das Graças Soares Rodrigues, João Gomes da Silva Neto, Luís Passeggi e Eulália Vera Lúcia Fraga Leurquin. São Paulo: Cortez, 2008

_____; HEIDMANN, U.; MAINGUENEAU, D. **Análises textuais e discursivas**: metodologias e aplicações. São Paulo: Cortez, 2010.

ALEXY, R. **Teoría de los derechos fundamentales**. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Tercera reimpresión. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.

BAKHTIN, M. Estética da criação verbal. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BARROSO, L. R. O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1998.

_____. Lei nº. 10.416, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2002.

______. Supremo Tribunal Federal. Processo: ADI 4.277/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 05 maio 2011. **Diário de Justiça eletrônico**, 198, 14 out. 2011. Disponível em:http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf. Acesso em: 15 ago. 2013.

Supremo Tribunal Federal. Processo: ADPF 132/RJ. Relator: Ministro Ayres Britto. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 05 maio 2011. Diário de Justiça eletrônico , 198, 14 out. 2011. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf . Acesso em: 15 ago. 2013.
BRETON, P. A argumentação na comunicação. Bauru: Edusc, 2003.
A manipulação da palavra. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
BRITTO, C. A. Teoria da Constituição . São Paulo: Saraiva, 2003.
CATELÃO, E. de M. Revelando motivos : a argumentação de suicidas sob as perspectivas textual/discursiva e retórica. 2013. 237 f. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.
DUARTE, A. L. M. Argumentação persuasiva na redação do enem e seus efeitos no ensino de produção de textos dissertativo-argumentativos. In: ARÁUJO, A. da S. <i>et al.</i> Reflexões linguísticas e literárias. Fortaleza-CE: HBM, 2015a, p. 42-57.
Infidelidade conjugal virtual e responsabilidade civil no Direito de Família Brasileiro. Fortaleza-CE: HBM, 2015b.
O valor jurídico da infidelidade conjugal virtual na atual ordem civil-constitucional brasileira. 2013. 126 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.
DWORKIN, R. Freedom's law : the moral reading of the American Constitution. Cambridge: Harvard University Press, 1997, p. 7-8.
Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
GUERRA, M. L. Argumentação e decisão judicial : uma introdução. Manuscrito fornecido pelo autor, 2014.
KRESS, G. Linguistic processes in sociocultural practices. Oxford: Oxford UP, 1989
RNESS, G. Emguistic processes in sociocultural practices. Oxioid. Oxioid O1, 1707

PETRI, M. J. C. Argumentação linguística e discurso jurídico. São Paulo: Plêiade, 2000.

PRETZEL, B. R. **O ministro Marco Aurélio e a liberdade de expressão**: uma análise de argumentação. 2007. 118 f. Monografia (Conclusão da Escola de Formação em Direito Público) - Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, São Paulo, 2007.

SOBRAL, A. U. Ato/atividade e evento. *In:* BRAIT, B. **BakhtIn:** conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2005, p. 11-36.

